

Dignidade humana como pilar constitucional para a educação

Human dignity as a constitutional pillar for education

Maria Pricila Magro Dias¹

Rodrigo Rios Faria de Oliveira²

Resumo: O presente artigo, fruto de Dissertação de Mestrado da autora Maria Pricila Magro Dias, aborda um dos temas discutidos na referida pesquisa, qual seja, a intersecção entre educação e dignidade humana, explorando como a vulnerabilidade social impacta a efetivação da dignidade por meio da educação. O estudo parte da hipótese de que a educação é um veículo essencial para a realização da dignidade humana, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, dada a natureza humanista do tema, e utilizou métodos de análise documental e observacional, além de ter sido realizada uma revisão integrativa da literatura pertinente. Objetiva-se a investigação sobre o papel da educação na promoção da dignidade humana, estabelecendo um diálogo entre os direitos humanos fundamentais e o direito à educação. As conclusões apontam para a importância crucial da educação na promoção da dignidade humana e em como os dois temas estão intrinsecamente atrelados. Este estudo contribui para o debate sobre políticas educacionais e sociais e estabelece alicerce teórico para futuros estudos na área.

Palavras-chave: educação; dignidade humana; inclusão.

Abstract: This article, the result of the Master's Dissertation by the author Maria Pricila Magro Dias, addresses one of the themes discussed in that research, namely, the intersection between education and human dignity, exploring how social vulnerability impacts the realization of dignity through education. The study is

¹ Mestre em Educação, Conhecimento e Sociedade. Universidade do Vale do Sapucaí. E-mail: pricilamagro@gmail.com Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0964425009055230>

² Doutor em Ciências da Linguagem. Mestre em Direito. Universidade do Vale do Sapucaí - E-mail: rodrigooliveira@univas.edu.br Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/4212680724753782>

based on the hypothesis that education is an essential vehicle for realizing human dignity, especially in contexts of economic vulnerability. The research adopted a qualitative approach, given the humanistic nature of the topic, and used documentary and observational analysis methods, in addition to an integrative review of the relevant literature. The objective is to investigate the role of education in promoting human dignity, establishing a dialogue between fundamental human rights and the right to education. The conclusions point to the crucial importance of education in promoting human dignity and how the two themes are intrinsically linked. This study contributes to the debate on educational and social policies and establishes a theoretical foundation for future studies in the area.

Keywords: education; human dignity; inclusion.

INTRODUÇÃO

Acredita-se que a educação desempenha um papel crucial na promoção da dignidade humana, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Portanto, compreender como a educação pode contribuir para a melhoria das condições de vida e para a superação das desigualdades é de extrema relevância. Dessa feita, pretende-se mostrar por meio do presente estudo a relação entre educação e dignidade da pessoa humana.

Como objetivo geral, compete analisar o poder da educação na oferta de dignidade aos educandos. Ademais, também se faz necessário investigar o conceito de dignidade da pessoa humana e sua relação com a educação, como um pilar constitucional.

O trabalho em questão busca, portanto, investigar a relação entre a dignidade humana e a sua relação com a educação.

O presente trabalho busca explorar esses dois eixos temáticos interligados. O primeiro deles é o Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e que deve ser garantido a todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica. O segundo eixo é o Direito à Educação

no território nacional, que é assegurado pela Constituição Federal e que deve ser efetivado de forma igualitária e inclusiva.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, a revisão da literatura sobre o tema revelou que esses temas, educação e dignidade, foram amplamente estudados, havendo um considerável número de publicações sobre cada um deles.

Ademais, o levantamento de dados no período dos últimos cinco anos se deu com base na pesquisa de duas palavras-chave: direitos humanos; educação. Partindo desses resultados, foram extraídos os títulos de artigos acadêmicos publicados nesses periódicos, no período escolhido, que mantinham alguma semelhança temática.

A seleção das revistas em questão se fundamenta no reconhecimento acadêmico e relevância no campo de estudo em educação.

Percebeu-se, portanto, que a maioria dos artigos traz uma abordagem sobre educação como direito fundamental.

A pesquisa busca fornecer uma análise aprofundada e embasada sobre o tema, e para isso foi realizada uma revisão integrativa da literatura, na qual as buscas passaram por referências diversas que puderam contribuir com o presente objeto de estudo. Na busca não houve limite temporal, tendo sido incluídos tanto materiais seculares quanto atuais.

O processo metodológico partiu da teoria para a formulação da hipótese com base na teoria subjacente: o acesso de educandos à dignidade humana por intermédio da educação. Esse método permitiu uma abordagem sistemática e rigorosa na avaliação da relação proposta entre educação e acesso à dignidade.

Em se tratando de um tema das áreas sociais, optou-se pelo método de pesquisa qualitativo, visto a abordagem humanista do

trabalho. Fundamentado em autores de relevância nas áreas de conhecimento envolvidas, Educação e Direito, a pesquisa está calcada nos estudos observacionais e análise documental/textual de registros. A pesquisa teve por foco a análise dos fenômenos sociais para se chegar à validação ou não da hipótese levantada: a efetivação da dignidade da pessoa humana ocorre por intermédio da educação?

Para tanto, o trabalho percorreu o estudo e análise do fundamento da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na educação. Compreender o significado atual de dignidade é fundamental para a análise do fenômeno social estudado. Fez-se necessário, portanto, o levantamento dos conceitos do campo do Direito sobre dignidade, além do estudo constitucional do tema. No campo jurídico buscou-se apontar as implicações desse conceito (dignidade) nos dispositivos legais, identificando as abordagens jurídicas e legais que protegem o educando.

Dignidade humana: pilar constitucional para a educação

A pesquisa em educação aborda um fenômeno social específico – o fenômeno educativo. Para fins de esclarecimentos, a educação postulada neste trabalho possui o sentido de educação formal ofertada em estabelecimentos oficiais de ensino e que perpassa pelo movimento ensino-aprendizagem.

Temos, desse modo, estudo e análise do direito à educação a partir da promulgação da Constituição de 1988. Entende-se que esse marco histórico implica mais intimamente na realidade educacional contemporânea e por isso merece destaque.

De forma inédita na história do Constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1988 previu um título – TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – destinado especificamente aos direitos

fundamentais. Dessa feita, o constituinte deixou claro o que seria o núcleo formal e material da Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Isso posto, se a dignidade humana se constitui como fundamento da República Federativa do Brasil, ela enquadra-se como valor fundante não só do Direito, mas de todo o país, e ocupa valor supremo uma vez que é base de ordem nacional. Assim sendo, percebe-se que essa prerrogativa acompanha o homem até a sua morte, não podendo ser dele retirada em nenhuma circunstância; e, conforme Kant defendia, a dignidade não é um meio para algo, mas um fim em si mesma (Kant, 2011, p. 82).

No título que trata dos direitos e garantias fundamentais, ficam elencados quais seriam os direitos a serem protegidos pela norma jurídica: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme o caput do art. 5º. Já no capítulo que trata dos direitos sociais (art. 6º), temos a educação como o primeiro direito apresentado pelo constituinte. Portanto, são apresentados de forma expressa no texto o que deveria ser o mínimo para uma existência digna, devendo o Estado observar e garantir esse mínimo.

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Para Barroso (2014, p. 85), “o mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meros privilégios dependentes do processo político”. Isso se relaciona à ideia de que a liberdade e a igualdade apenas poderão existir num cenário em que os indivíduos tenham suas necessidades fundamentais respeitadas. Não se pode falar em exercício pleno da cidadania de alguém que está privado de sua saúde, segurança, educação e demais necessidades vitais que são básicas. A igualdade material e substantiva e a liberdade, seja pública ou privada, estão atreladas ao mínimo existencial.

Para além dos artigos acima citados, é importante pontuar alguns momentos em que a educação é apontada no texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988).

Este dispositivo legal aponta a educação como um direito de todos; além disso, expressamente atribui que entre Estado, família e sociedade há uma necessidade de colaboração a fim de garantir o desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. De fato, cabe primariamente ao Estado ofertar a educação, a família deve acompanhar o processo educacional e a sociedade tem o poder de influenciar a política educacional.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal;

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Brasil, 1988).

O artigo 206, por seu turno, aponta os princípios que devem ser observados pelo ensino quando ofertado à sociedade. Aqui verifica-se uma ênfase na igualdade de condições para o acesso e permanência nos estabelecimentos educacionais; não se trata apenas do acesso à educação em si, mas da qualidade dessa educação. Em outras palavras, uma educação de qualidade ofertada efetivamente a todos independente da condição social ou econômica do indivíduo.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Observa-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar e um valor central na ordem constitucional brasileira, estando intrinsecamente relacionada aos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Nesse dispositivo é claramente imposto deveres à família, à sociedade e ao Estado, a fim de garantir direitos essenciais dessa parcela social. Em se tratando de vulnerabilidade social, é perceptível que ela afeta desproporcionalmente as crianças, colocando-as em uma posição mais suscetível à violação de direitos. Dessa forma, essa responsabilidade compartilhada surge para que todos tenham o dever de zelar pelas crianças conjuntamente.

Verifica-se, ademais, que a falta de acesso à educação de qualidade perpetua ciclos de pobreza e exclusão, comprometendo a realização da dignidade humana desses jovens. Nesse sentido, o Estado tem o dever de implementar políticas públicas eficazes que assegurem a inclusão educacional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo não apenas o acesso à educação, mas também a qualidade desse ensino.

Posto isso, é imperativo que a educação promovida seja holística e inclusiva, abordando não só conteúdos programáticos tradicionais, mas também princípios de cidadania, respeito mútuo e compreensão dos direitos fundamentais. A educação deve ser vista como um meio de emancipação que empodera crianças e adolescentes para que se tornem agentes transformadores em suas próprias vidas e na sociedade.

Além disso, a proteção contra "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" é um aspecto crucial para que a dignidade seja preservada. Medidas preventivas e punitivas são necessárias para combater essas mazelas, mas é a educação que atua na raiz do problema ao promover uma cultura de respeito e valorização da vida humana.

Conforme exposto, a proteção de crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos, é contemplada no art. 227. Considerando que art. 205 prevê a educação como um direito que deve ser garantido por toda a sociedade, também cabe a estes mesmos três pilares fundamentais da organização social – Estado, família e sociedade – a observância de outros direitos fundamentais que vão além de políticas públicas, mas são atravessados por valores éticos e morais.

O que a história mostra é que a educação sempre foi um privilégio de uma elite brasileira, principalmente quando se fala em educação de qualidade. Para Horta (2010), “A Educação brasileira não é ato de compaixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público”. O que o constituinte previu foi educação de qualidade para todos os brasileiros, e isso visa garantir um padrão de igualdade que ultrapassa os privilégios ou a ausência deles. Assim sendo, foi garantida a proteção pré-escolar, o ensino básico gratuito em todo território e o direito ao ensino especializado.

Sobre a proteção pré-escolar assim prevista na Constituição:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (Brasil, 1988).

Na LBD, por seu turno:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I. creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II. pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade (Brasil, 1996).

O ciclo seguinte após a pré-escola foi chamado de educação básica. Ela tem por princípio a sua gratuidade e obrigatoriedade nos primeiros oito anos, inclusive oportunizando aos que não se formaram na idade ideal a possibilidade de término dos estudos por meio da Escola Para Jovens e Adultos (EJA).

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

(...)

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Brasil, 1988).

Portanto, compete ao Estado garantir vagas nas escolas de ensino fundamental para que todos tenham acesso a ela de forma gratuita, o que se estende ao Ensino Médio, mas com a premissa de que nessa etapa haverá políticas públicas de longo prazo e em iniciativas educacionais bem-sucedidas.

Aqui vale trazer à baila a questão relativa ao direito público subjetivo preconizado no parágrafo primeiro. Destaca-se que a gratuidade é apontada como princípio fundamental e no mesmo passo como norma organizacional específica; isso mostra que a não efetivação desse direito social garante a possibilidade de recorrer a uma ação judicial para seu cumprimento.

Uma vez que a educação é dever de todos, não apenas o Estado pode ser obrigado a cumprir esse direito, mas os pais e responsáveis que negarem a frequência e permanência dos filhos nas escolas, por exemplo, podem ser judicialmente penalizados. Conforme já exposto, a tríade Estado, família e sociedade deve garantir o direito à educação e aos três recaem a possibilidade de responsabilização pelo seu não cumprimento.

A função de se prever de forma expressa na Constituição que um determinado direito é público subjetivo é afastar, definitivamente, interpretações minimalistas de que direitos sociais não podem ser acionáveis em juízo, nem gerar pretensões individuais. Trata-se de uma figura que vem reforçar o regime já existente, além de constituir uma baliza para a melhor compreensão dos direitos sociais, sob o prisma do seu potencial de efetividade (Duarte, 2004, p. 117).

Sobre o ensino superior, a gratuidade ocorrerá em instituições públicas, e nas instituições privadas ele será pago. Além disso, a iniciativa privada pode receber incentivos estudantis do Estado. O que se observa quando o texto constitucional assegura a gratuidade do ensino superior é a importância que essa etapa de ensino recebeu do constituinte. Possibilitar egressos do ensino médio à qualificação tem por objetivo a garantia da segurança, soberania e independência nacional, já que a história nos mostra a cada dia a importância desses profissionais na construção da identidade nacional (Horta, 2010).

É importante destacar, contudo, que a previsão legal de um direito não faz com que ele seja respeitado e cumprido automaticamente. O art. 5º previu a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais e, para além disso, transformou-os em cláusulas pétreas.

Art. 60 – [...] § 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV – os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988)

Isso posto, elevar os direitos e garantias individuais a título de cláusulas pétreas garante uma proteção jurídica a tais direitos, uma vez que os torna imutáveis e os protege de mudanças arbitrárias, violações por parte do legislativo e eventuais retrocessos. Esses direitos podem ser ampliados, mas jamais violados. Em outras palavras, a efetivação plena

desse direito vincula-se às políticas públicas estatais e ações do poder público.

Doravante, passa-se a analisar como ocorre a interseção entre dignidade humana e educação, apontando, inclusive, algumas leis que são destaques no que diz respeito à educação brasileira:

a) **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n.º**

9.394/96: hoje é considerada a principal legislação educacional do país, vindo a estabelecer as diretrizes e bases da educação brasileira desde a primeira etapa de ensino, a educação infantil, até o ensino superior. A LDB foi pioneira quando pela primeira vez um texto legal passou a estabelecer a educação em dois planos: direito e dever.

b) **Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n.º 13.005/14:** o PNE

estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país ao longo de um decênio. O PNE vigente foi instituído em 2014 e tem previsão de término em 2024, quando um novo documento será elaborado. Ele estabeleceu 20 metas a serem atingidas e 10 diretrizes para guiar a educação durante essa década de vigência. As 10 diretrizes são: Erradicação do analfabetismo; Universalização do atendimento escolar; Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação; Melhoria da qualidade da educação; Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país; Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com

padrão de qualidade e equidade; Valorização dos profissionais da educação; Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

c) **Lei do Fundeb – Lei n.º 14.113/20**: o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) trata-se de um fundo de financiamento da educação básica, garantindo recursos para estados e municípios. Para o ano de 2024, foi publicado pela Portaria Interministerial 06/2023, de 28 de dezembro de 2023, a primeira estimativa de receitas do (Fundeb) para o exercício deste ano no valor de R\$ 287,4 bilhões de reais.

d) **Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei n.º 13.146/15**: esta lei estabelece direitos e garantias para pessoas com deficiência, incluindo o direito à educação inclusiva em todos os níveis e a possibilidade de multa aos gestores que recusarem o atendimento e matrículas nas instituições de ensino, por exemplo.

e) **Lei de Cotas – Lei n.º 12.711/12**: esta lei estabelece a reserva de vagas em universidades federais para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, de acordo com critérios raciais e socioeconômicos. Mais adiante será abordada de forma mais aprofundada.

f) **Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/11**: esta lei garante o acesso dos cidadãos às informações públicas, incluindo dados sobre a educação.

g) **Lei do Piso Salarial dos Professores – Lei n.º 11.738/08**: esta lei estabelece um piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

h) **Lei de Gestão Democrática da Educação Pública – Lei n.º 9.394/96**: esta lei prevê a participação da comunidade escolar na gestão das escolas públicas, incluindo a eleição de diretores e conselhos escolares.

i) **Lei do Sistema Nacional de Educação – Lei n.º 13.005/14**: ela estabelece as diretrizes para a instituição do Sistema Nacional de Educação, buscando garantir a cooperação entre União, estados, municípios e o Distrito Federal na oferta de educação de qualidade em todo o país.

O que se observa, portanto, é que existe no nosso sistema jurídico todo um arcabouço legal para a proteção do direito à educação, desde a educação infantil até o ensino superior.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, intitulado Dignidade humana como pilar constitucional para a educação, percorreu um caminho analítico normativo, com o objetivo de desvelar as entranhas da educação brasileira e a evolução dos direitos humanos. Por meio de uma abordagem que entrelaça a doutrina jurídica e análise de preceitos educacionais, buscou-se compreender como a educação pode atuar como um instrumento de mitigação de efetividade da dignidade humana.

Ao longo do texto, decorrente de dissertação de mestrado acadêmico, foi explorada a intersecção entre educação e direitos humanos, a fim de compreender como esses elementos se relacionam e se impactam.

Dessa forma, foi realizada uma pesquisa acerca da dignidade humana e sua relação com a educação. Por meio de revisão literária, confirmou-se a hipótese de que os educandos têm acesso à dignidade por intermédio da educação.

Neste trabalho, buscou-se dar foco à educação não apenas como mero direito humano fundamental, mas como ferramenta essencial para a promoção de outros direitos, como mecanismo de mitigação de exclusão de proteção social. Os direitos humanos, por seu turno, foram apontados como fundamentos éticos que sustentam a educação, uma educação emancipatória que promove a dignidade dos indivíduos e lhes dá capacidades de mudar sua realidade.

Observou-se que a falta de acesso à educação de qualidade é, por si só, uma forma de vulnerabilização, limitando as capacidades dos indivíduos de exercerem plenamente seus direitos e participarem ativamente na sociedade.

O estudo demonstrou que direitos humanos e educação estão em constante diálogo: um efetiva o outro. A educação exerce um papel indispensável para o exercício dos direitos humanos, e, por seu turno, os direitos humanos fornecem fundamentos para uma educação capaz de promover o pleno desenvolvimento social. A educação deve ser libertadora, conscientizadora, capaz de transformar a realidade social. Assim, ao tratar da educação como um direito humano essencial, este trabalho reafirma o poder transformador da educação na superação das vulnerabilidades sociais e na promoção da dignidade humana.

Isso posto, observa-se que a promoção dos direitos humanos por meio de uma educação de qualidade torna-se caminho para reduzir vulnerabilidades sociais. Assim sendo, as políticas públicas devem ser pensadas nesse sentido, considerando uma educação de qualidade, acessível e inclusiva. Somente assim pode-se aspirar a uma sociedade mais justa, em que cada pessoa seja capaz de viver com dignidade e ter seus direitos respeitados e protegidos.

Este trabalho reafirma a indissociabilidade entre educação e direitos humanos e destaca a necessidade urgente de abordagens educacionais que sejam conscientes das complexidades ali envolvidas. Espera-se que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço das discussões acadêmicas e práticas educativas, sempre com o objetivo de construir um mundo onde todos possam exercer sua humanidade plenamente.

Posto isso, este trabalho contribui para o debate acadêmico ao demonstrar como a educação pode ser um caminho para a efetivação dos direitos humanos. A complexidade das relações sociais e a incessante mudança nos paradigmas educacionais sugerem que há um vasto campo a ser explorado por pesquisadores que desejam aprofundar a compreensão sobre como os direitos humanos podem ser mais efetivamente integrados nas práticas educativas.

Portanto, espera-se que este trabalho inspire outros pesquisadores a continuar explorando essas temáticas, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas educacionais que sejam conscientes das nuances dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2014.

BRASIL. Constituição (19884). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em 03 fev. 2023.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 3 fev. 2022.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A educação. Direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. (coord.); RIGHETTI, Sabine. **Direito à Educação: Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 2384p.

CARTA de Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades **Europeias**. Bruxelas, 2000. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os Direitos Fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – CDHM (coord.). **O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, abr. 2000. Relatório. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Pidesc%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final.html#Alimenta%C3%A7%C3%A3o>.

Acesso em: 10 jun. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://cursosextensao.usp.br/mod/folder/view.php?id=76514>. Acesso em: 3 set. 2022.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. Fundação Sead, **Revista São Paulo em Perspectiva**, 18(2), p. 113-118, 2004.

HORTA, José Luiz Borges. Perfil e dilemas do direito à educação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, p. 215-242, 2010. Semestral.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002. (Coleção obra prima de cada autor).

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. **Educação infantil: fundamentos e métodos**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011. (Coleção Docência em Formação).

OLIVEIRA, Marli dos Santos de; SANTELLI, Igor Henrique da S. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 14, n. 53, dez. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 3 set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso de direitos humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Os Estados e o Direito à Educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, N. B. S. (coord.); RIGHETTI, S. **Direito à Educação: Aspectos Constitucionais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SÁPIO, Gabriele. **A educação no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ícone, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VINAGRE, M.; PEREIRA, T. M. D. **Ética e direitos humanos:** curso de capacitação ética para agentes multiplicadores. 2. ed. Brasília: CFESS, 2008.